DECISÃO TC – 39.747 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 009521/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

NATUREZA: Revisão de Proventos e Pensões

INTERESSADA: Regina Helena Guimarães Mendonça Morais

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1877/2022

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 39.747

EMENTA: REGISTRO TÁCITO do Ato de Revisão de Proventos e Pensões da Sra. Regina Helena Guimarães Mendonça Morais, acolhendo planilha de cálculos apresentada pelo Instituto de Previdência. Tema 445 do STF. Decurso de mais de 05 anos da chegada dos presentes autos a este Tribunal;

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **14.12.2022**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** da Revisão de Proventos e Pensões de **Regina Helena Guimarães Mendonça Morais**, referente ao Processo Administrativo EX.01765.04/2013-RV1/2017. Tema 445 do STF. Decurso de mais de 05 (cinco) anos da chegada dos autos a este Tribunal.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2023 14:12:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/02/2023 08:51:24

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 15 de fevereiro de 2023.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Presidente**/**Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2023 14:12:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/02/2023 08:51:24

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, em 29 de maio de 2017, submete à devida apreciação deste Tribunal, para fins de registro, a Portaria n° 1981/2017, de 03 de abril de 2017 (fls. 42 da peça unificada), que **revisou** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido a **REGINA HELENA GUIMARÃES MENDONÇA MORAIS**.

Registre-se que, o ato de concessão do benefício foi objeto de análise no Processo nº TC/009521/2017.

A 6ª CCI emitiu o Parecer de Instrução em atos de pessoal nº 93/2022 (fls.64/65), registrando que, de acordo com a Procuradoria Geral do Estado (fls. 30-35), a Interessada teria direito à revisão dos proventos na forma constante às fls. 14, em virtude da exclusão da Gratificação de Dedicação Exclusiva.

Registrou que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 636.553, apreciando o Tema nº 445, fixou a seguinte tese em Repercussão Geral:

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Registrou ainda, que por esta razão, os Tribunais de Contas não poderão negar registro ao ato de concessão de benefício não apreciado no prazo de cinco anos, contados do protocolo do processo. Portanto, deve ser dado registro tácito ao ato revisional em questão, por não mais caber a

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2023 14:12:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/02/2023 08:51:24

invalidação do ato, **passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE.**

Diante do exposto, a 6ª CCI concluiu pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato que revisou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido a **Regina Helena Guimarães Mendonça Morais.**

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1877/2022 (fls. 68/69), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em razão do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, vez que não mais cabe a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, diante da tese recém consagrada no STF (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445), opinou pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. **REGINA HELENA GUIMARÃES MENDONÇA MORAIS**.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Ante as informações relatadas e em decorrência do julgamento do tema 445 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o prazo de 05 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas;

Isto posto;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2023 14:12:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/02/2023 08:51:24

Considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, vez que não mais cabe a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, haja vista os autos terem sido encaminhados a este Tribunal em 10 de maio de 2017;

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

Decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **14/12/2022**, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** a **Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da Sra. REGINA HELENA GUIMARÃES MENDONÇA MORAIS.**

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 13/02/2023 14:12:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/02/2023 08:51:24